



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.721677/2009-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.603 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** FRANCISCO JOSÉ SALES DE SIQUEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES  
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, para formalização de exigência do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de

R\$ 9.026,29, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, e, ainda, imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 502,83, acrescido de multa de mora de 20% e de juros de mora, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 18.672,08.

As infrações apontadas na citada Notificação de Lançamento estão relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme segue:

#### **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**

Glosa do valor de R\$ 37.238,15, indevidamente deduzido a título de Pensão alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Na decisão judicial apresentada nesta fiscalização pelo contribuinte o Sr. Juiz informa que o contribuinte pagará pensão judicial dos rendimentos recebidos da Petrobrás e do Instituto Médico Legal (rendimentos da Polícia Civil). Como o Contribuinte somente apresentou comprovante da Polícia Civil, cujo valor da pensão judicial é de R\$ 21.671,85 e o valor informado na declaração (DIRPF) foi de R\$ 59.000,00, a diferença foi glosada. Obs: Não existe informação em DIRF de rendimento pago pela Petrobrás ao contribuinte.

#### **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6.285,29, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido - na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

Fonte pagadora – HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

CNPJ – 03.284.505/0001-13

Rendimento recebido – R\$ 6.285,29

Rendimento declarado – R\$ 0,00

Rendimento omitido – R\$ 6.285,29

IRRF retido – R\$ 0,00

IRRF declarado – R\$ 0,00

IRRF s/omissão – R\$ 0,00

#### **Compensação Indevida de Imposto de renda retido na fonte.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 708,24 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

A Polícia Civil informou no comp. de rendimentos apresentado pelo contribuinte, dedução de Imp. de Renda Na Fonte de R\$ 6.316,75 e o contribuinte informou na DIRPF o valor de R\$ 7.024,99. A diferença foi glosada. O valor de R\$ 6.316,75 a título de Imposto de Renda também consta em DIRF.

Fonte pagadora – POLICIA CIVIL

CNPJ – 01.869.564/0001-29

IRRF Retido – R\$ 6.316,75

IRRF Declarado – R\$ 7.024,99

IRRF Glosado – R\$ 708,24

#### **Dedução Indevida de Previdência Oficial**

Glosa do valor de R\$ 2.618,20, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de dedução com previdência oficial conforme abaixo:

1)A Soc. De Ensino Superior do Ceará informou no comp. de rendimentos apresentado pelo contribuinte, desconto de previdência oficial de R\$ 2.308,79 e o contribuinte informou na DIRPF o valor de R\$ 3.942,11. A diferença foi glosada;

2)a Polícia Civil informou no comp. de rendimentos apresentado pelo contribuinte, desconto de previdência oficial de R\$ 7.254,59 e o contribuinte informou na DIRPF o valor de R\$ 8.239,47. A diferença foi glosada.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável estão discriminados nos autos.

Das alterações efetuadas pela fiscalização na DIRPF/2007 apresentada pelo contribuinte restou modificado o saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 3.892,82, para saldo de imposto de renda a pagar, no valor de R\$ 9.529,12.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, fls. 02/07, em 12/06/2009, argumentando, em síntese, que:

1. reconhece que se equivocou quando do preenchimento da DIRPF/2007 com relação as irregularidades apontadas como omissão de rendimentos, dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida a título de previdência oficial.

2. não concorda com a glosa efetuada a título de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 37.328,15, porquanto, não pode esse valor ter como referencia a fonte pagadora Petrobrás como indicado na peça judicial. Em 2007, já não trabalhava nessa empresa desde 1998, e passou a cobrir o percentual a que se refere o despacho judicial com o que recebe de sua atividade como autônomo. Aduz que é médico e exerce sua atividade tanto de forma autônoma como com vínculo empregatício. Acrescenta que sua obrigação de pagar a pensão aos dependentes foi mantida conforme confirmado pelos próprios beneficiários da pensão, tanto em suas declarações de imposto de renda como em declarações prestadas com esse especial fim.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Pensão Judicial. comprovação

Somente acata-se a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial e, constar dos autos os documentos comprobatórios do pagamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Matéria não impugnada. Omissão de rendimento.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
  - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente cumpre destacar que o contribuinte apresenta petição endereçada a este CARF instruída com documentos (e-fls. 78 e seguintes) dos quais não tomo conhecimento, vez que apresentados fora do prazo recursal, portanto preclusos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Cuida o presente lançamento das infrações dedução indevida de contribuição a previdência oficial, de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, de pensão alimentícia judicial e de omissão de rendimentos.

Na peça impugnatória observa-se claramente que o contribuinte reconhece as infrações de dedução indevida de contribuição à previdência oficial, de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e de omissão de rendimentos. Desse modo, limita-se a contestar a infração de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial, argumentando que foi pago o valor declarado.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 a impugnação deve ser formalizada por escrito, instruída com todos os documentos de fundamentação, provas e deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta dias), contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Entretanto, a ausência de contestação enseja a aplicação do art. 17 do Decreto n 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n 9.532, de 1997. Segundo esse dispositivo “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Assim, para o caso em exame, considera-se como não impugnada a matéria relativa às infrações de dedução indevida de contribuição à previdência oficial, de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e de omissão de rendimentos.

Assim, o litígio restringir-se-á à penalidade relativa à infração de dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 37.328,15, correspondente a diferença entre o valor efetivamente comprovado como pago e o valor declarado na DIRPF/2007.

Passa-se, então, a análise da infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, em face das argumentações e documentos acostados aos autos.

Em análise ao documento cópia do processo judicial nº 9.424/91, depreende-se que:

- Os filhos se acham todos sob a guarda da mãe.
- O separando pagará pensão alimentar correspondente a cinquenta por cento dos seus vencimentos e vantagens, junto ao Estado do Ceará – Instituto Médico Legal e na Petrobrás – Petróleo do Brasil S.A.
- A pensão será depositada em conta bancária em nome da separanda – conta – corrente n. 19616-9, do Banco do Brasil, Agência Aldeota.

Sobre esta matéria cumpre inicialmente trazer à colação as regras previstas na legislação do imposto de renda pessoa física.

Nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Em se tratando de pagamento de Pensão Judicial o art. 78 do já citado Decreto determina:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Art. 3º (...).

§ 1º (...).

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Nesta intenção, o impugnante juntou às autos, cópia de partes do Processo de separação litigiosa, tornada consensual, onde está determinado o percentual e fonte de renda na qual será aplicado esse percentual, no caso, o Instituto Médico Legal e a Petrobrás.

Insta frisar que de acordo com o Termo de Intimação Fiscal, fls. 37, foi solicitado ao contribuinte:

Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.

- Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.(grifado)

No entanto, não se observa a juntada aos autos de qualquer documento que comprove o efetivo pagamento do valor de R\$ 37.328,15 que o contribuinte informou como despesa dedutível na Declaração.

Os documentos trazidos aos autos – Declarações da ex-esposa e filhos constante às fls. 24/27, bem como a argumentação de que os beneficiários apresentaram as respectivas Declarações de Ajuste Anual informando tais recebimentos não se apresentam como suficientes, por si sós, para comprovar que tal valor foi efetivamente pago.

Nesse aspecto, é oportuno ressaltar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.(Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

No presente caso os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, por si sós, não comprovam a despesa informada, porquanto, não preenchem as exigências da lei e nem atendem ao convencimento do julgador.

Portanto, entende-se não ter o contribuinte logrado comprovar o efetivo repasse do valor pleiteado a título de pensão alimentícia, mantendo-se a glosa do valor de R\$ 37.328,15, indicada na Notificação de Lançamento.

Frise-se que em se considerando tão somente os valores equivalentes às infrações não impugnadas, o contribuinte teria reduzido o valor da restituição pleiteada na DIRPF/2007.

Em face de todo o exposto e dos elementos constantes dos autos VOTO por julgar improcedente a presente impugnação, mantendo o crédito tributário conforme exigido na Notificação de Lançamento.

Maria Inar Pinheiro – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula: 24.418

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni